



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000581-83.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MARLI BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000581-83.2022.8.26.0274

Apelante: Marli Barbosa dos Santos

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Comarca: Itápolis – 1ª Vara

Juiz prolator: Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Voto nº 876

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS
CESSANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marli Barbosa dos Santos ajuizou ação contra o DER/SP, buscando indenização por danos morais e lucros cessantes após acidente de trânsito em rodovia administrada pelo réu, alegando abalo psicológico e fibromialgia decorrentes do evento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo causal entre o acidente e os transtornos alegados pela autora, bem como a configuração de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica oficial afastou o nexo de causalidade entre o acidente e os transtornos alegados, incluindo fibromialgia e estresse pós-traumático.

4. Não houve comprovação de danos à incolumidade física ou psíquica da autora que justifiquem indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado não prescinde da comprovação do nexo causal. 2. A ausência de nexo causal e de danos significativos afasta o dever de indenizar.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 37, § 6º.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1037275-57.2023.8.26.0002, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1005110-43.2023.8.26.0038, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1010040-84.2021.8.26.0132, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2023.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por MARLI BARBOSA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, visando à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de lucros cessantes correspondentes a um salário mínimo mensal. Sustenta, para tanto, que, em 29 de fevereiro de 2020, sofreu acidente de trânsito enquanto viajava como passageira em veículo que colidiu com um bovino que atravessava a rodovia administrada pelo réu. Alega que, embora não tenha apresentado lesões físicas imediatas, o episódio ocasionou abalo psicológico e desencadeou quadro de fibromialgia, circunstâncias que teriam comprometido sua atividade profissional como artesã.

A r.sentença de fls.272/276, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados. Reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado em casos dessa natureza, conforme o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal e a tese firmada no Tema 1.122 do STJ, mas entendeu ausente o nexo causal entre o acidente e as enfermidades alegadas. O juízo de origem fundamentou-se no laudo pericial do IMESC, que concluiu não haver adequação temporal entre o acidente e o surgimento das doenças, além de indicar a existência de quadro de fibromialgia preexistente. Ainda, afastou o pedido de lucros cessantes por ausência de prova da renda da autora, bem como não reconheceu a existência de dano moral indenizável diante da ausência de repercussão relevante na esfera pessoal da requerente.

Apela a parte autora alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em que a perícia foi realizada por profissional sem especialidade

em psiquiatria. Sustenta que o perito deixou de considerar as dificuldades enfrentadas por pessoa hipossuficiente no acesso ao tratamento de saúde pela rede pública (SUS), o que justificaria eventual demora no diagnóstico e na obtenção de laudos médicos. Argumenta que os documentos juntados à inicial indicam vínculo entre o acidente e os transtornos alegados, e que, ao menos em relação aos danos morais, haveria elementos suficientes para fixação de indenização, dada a frustração da viagem familiar e as repercussões emocionais do evento.

Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, e, subsidiariamente, o acolhimento do pedido de nova perícia médica, a ser realizada por profissional da área de psiquiatria.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida à autora e com oferta de contrarrazões (fls.294/304).

É o relatório

A apelante requer seja reconhecido o cerceamento de defesa, argumentando que o juízo de primeiro grau indeferiu seu pedido de realização de nova perícia, desta vez conduzida por profissional especializado em psiquiatria, bem como seja reconhecido o pedido de danos morais que entende devido.

Não colhe a preliminar de cerceamento de defesa.

Alega a apelante que a perícia foi realizada por profissional vinculado ao IMESC, que, mesmo não sendo especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e os transtornos alegados pela requerente, e, devido a isso, entende que a perícia deve ser realizada por profissional especialista.

Prevê o artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Tratando-se de matéria médica, o profissional legalmente habilitado será o médico. A Associação Médica Brasileira é uma associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos fundada em 26/01/1951 que congrega médicos e acadêmicos de cursos de medicina. Tem como finalidade estatutária ações no âmbito científico, ético, social, econômico e cultural. Por convênio, confere títulos de especialista que são reconhecidos pelo CFM e Comissão nacional de Residência.

Em 13/09/1945 o Decreto lei 7955 institui os Conselhos de Medicina, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios éticos profissionais no exercício da medicina. Tal decreto foi revogado pela lei 3268 de 30/09/1957 criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, reconhecidos como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com alterações de dispositivos dados pela lei 11.000 de 15/12/2004.

A instituição Especialidade advém de convênio da Associação Médica Brasileira, com o Conselho Federal de Medicina e a Comissão nacional de Residência Médica, que passaram a reconhecer as especialidades médicas (Resolução CFM 1973 de 14/07/2011).

Do perito não se exige formação específica em outras especialidades, pois não tem a função de realizar procedimentos que exijam treinamento e habilidades técnicas como proceder a cirurgias, e sim competência e conhecimento

para discutir as mais diversas situações médicas que se apresentem.

A perita nomeada é profissional credenciada no IMESC, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Cirurgia da Mão pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, mestre em Saúde Coletiva e doutora em Ciências da Saúde pela Universidade de São Paulo (USP) (fls.257).

Além disso, atua na área de Perícia Médica, uma das 54 especialidades médicas oficialmente reconhecidas no Brasil, conforme Decreto nº 8.516/2015 e regulamentada pela Resolução CFM nº 1.973/2011. A especialidade é voltada à análise técnica de quadros clínicos para fins judiciais, incluindo avaliações físicas e psíquicas, não sendo exigida formação específica em psiquiatria para a elaboração de parecer pericial.

Ademais, vê-se que o laudo apresentado está suficientemente fundamentado, elaborado com base em critérios técnicos e científicos reconhecidos, tendo analisado os aspectos físicos e psicológicos alegados pela parte autora.

No mais, em que pese os esforços argumentativos da apelante, tenho que a sentença deve ser integralmente mantida.

Por primeiro, é pertinente destacar que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça, finalizou o julgamento do REsp 1908738/SP (publicado em 26/08/2024) sob o rito dos recursos repetitivos – (Tema 1122, do C. STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão. 2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa. 3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente. 4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões. 5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

Restou fixada, por conseguinte, a seguinte tese: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da lei das Concessões.”

Desse modo, considerando que se trata de precedente vinculante, ficou assentada a natureza objetiva da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público nos casos de danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas rodovias administradas pelas concessionárias. Foi afastada, para esses casos específicos, ainda que se trate de conduta omissiva, a aplicação da responsabilidade subjetiva. É exatamente o que ocorre no caso posto.

Destaca-se, por oportuno, que embora reconhecida a incidência da responsabilidade objetiva no caso concreto, o que afasta a necessidade de demonstração do elemento subjetivo, ainda há se comprovar a existência do nexo de causalidade entre a ação ou mesmo omissão, como visto, e dano suportado.

Segundo consta dos autos, o acidente ocorreu na Rodovia SP-321, no trecho entre Iacanga e Bauru, administrado pelo réu, quando o veículo em que estava, como passageira no banco traseiro, colidiu com um animal de grande porte que atravessava a pista na altura do km 392.

Afirma a apelante que, embora não tenha sofrido lesões físicas imediatas, o episódio foi extremamente traumático, desencadeando sérios problemas psicológicos e, posteriormente, o desenvolvimento de fibromialgia, condição neurológica que provoca dores intensas, cansaço e sofrimento.

Contudo a dinâmica dos fatos permite concluir que o nexo causal não restou devidamente demonstrado.

O *expert* esclarece que o diagnóstico de fibromialgia foi estabelecido 18 meses após o evento danoso (Fls.260). Acrescente-se que a fibromialgia é uma síndrome de origem multifatorial, cuja causa não se vincula, de modo direto e exclusivo, a eventos traumáticos isolados.

A literatura médica reconhece que fatores como predisposição

genética, alterações neuroquímicas no sistema nervoso central, distúrbios do sono, quadros de ansiedade ou depressão, estresse crônico e até infecções virais podem contribuir para o desenvolvimento da doença. Soma-se a isso o lapso temporal significativo entre o acidente e o diagnóstico, o que reforça a inexistência de nexo causal entre os fatos.

Ademais, o próprio laudo pericial atesta que não houve qualquer repercussão funcional permanente decorrente do acidente inexistindo incapacidade laborativa persistente.

Segue o laudo pericial (fls.261):

- *Periciado(a) portador(a) de fibromialgia CID M79.7 e CID F43. 1 estresse pós-traumático.*
- *Não há elementos que permitam concluir com precisão o nexo de causalidade entre o acidente do dia 29/02/2020 e as queixas evidenciadas nesta perícia médico legal;*
- *Houve dano temporário e total estimado de 01 dia (data do acidente), não possível comprovar dano posterior.*
- *Não foi evidenciado dano permanente caracterizado como INVALIDEZ PERMANENTE, assim compreendida a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, listado na CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais, disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966.*
- *Não houve dano estético.*
- *Não houve comprovação inequívoca de repercussão sexual, lazer, vida social, familiar e comunitária permanentes.*
- *Quanto à questão psíquica não há evidências documentais de alteração permanente e atual.*

Neste cenário, não se pode admitir a responsabilização do apelado com base em suposições ou vínculos frágeis de causalidade, sobretudo diante de parecer técnico embasado, que goza de presunção de veracidade e foi produzido com base em critérios médico-legais consagrados.

Tampouco prospera o pedido de indenização por dano moral.

No caso concreto, embora a autora sustente ter desenvolvido problemas psicológicos e fibromialgia em decorrência do acidente de trânsito, o conjunto probatório não corrobora tal narrativa. Conforme apurado na perícia técnica, os danos físicos decorrentes do evento foram inexistentes, e os transtornos alegados não apresentam nexo de causalidade direto com o acidente, além de serem diagnosticados muito tempo após os fatos.

Ainda que se reconheça o abalo emocional imediato decorrente do susto, não há nos autos elementos que demonstrem ofensa concreta e significativa a direitos da personalidade da autora. O evento em si, embora indesejado, insere-se no contexto de contratempos enfrentados na vida cotidiana, especialmente considerando que a autora sequer sofreu lesões físicas, e os danos materiais foram suportados pelo veículo em que era passageira.

O desconforto emocional alegado, portanto, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Não se ignora que o acidente possa ter causado transtorno momentâneo, especialmente por ter interrompido uma viagem em família. Contudo, isso, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, pois não ficou demonstrado abalo psíquico de tal intensidade que comprometesse de forma relevante sua dignidade.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara:

*APELAÇÃO – Ação de indenização – Danos moral e estético
– Queda em via pública em decorrência de má conservação*

do passeio – Município de São Paulo – Omissão da Administração Pública – Nexo de causalidade inexistente – Não comprovado o nexo causal, inexistente o dever de indenizar – Sentença reformada – Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1037275-57.2023.8.26.0002; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

*RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE BURACO NA PISTA – DANOS MATERIAIS – Conjunto fático-probatório que aponta existência do nexo de causalidade entre a depressão na rodovia e a colisão sofrida pelo veículo pertencente ao autor – Incontroverso que havia um grande buraco na pista sem qualquer sinalização, o que resultou na eclosão do evento danoso – Responsabilidade civil por omissão da concessionária ré configurada, visto que descumpriu o seu dever jurídico de fiscalização, manutenção e segurança da via, configurando falha na prestação do serviço – Responsabilidade civil objetiva, conforme interpretação dada na ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1.122 do C. STJ, prescindindo-se da necessidade de comprovação de culpa, bastando a verificação do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido – Danos materiais configurados – **Dano moral – Inexistência de circunstâncias aptas a ensejar a indenização em danos morais – Acidente que não implicou em vulneração da incolumidade física ou psíquica do autor – Mero aborrecimento, não implicando em violação aos direitos da personalidade – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005110-43.2023.8.26.0038; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do***

Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)
(grifei).

APELAÇÃO – Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido no trajeto do trabalho, com pedido de dano moral, dano material e pensão alimentícia – Servidor público municipal – Guarda Civil Municipal – Ausência de demonstração que o acidente ocorreu por culpa do réu, inexistindo o liame causal entre o fato lesivo e o dano – Nexo de causalidade não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010040-84.2021.8.26.0132; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023.

Não demonstrado o nexo causal, requisito indispensável mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado, ausente o dever de indenizar.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal, observando a gratuidade de justiça (art. 98, §3º, Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora